ACÓRDÃO - AC00 - 559/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10648/2020
PROTOCOLO	: 2073244
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: 1. DULCE APARECIDA MARQUES; 2. CACILDO DAGNO PEREIRA.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – FUNÇÃO DE CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CARGO DE CONTADOR – NECESSIDADE DE CONCURSO PUBLICO – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Verificado que a função de Controlador Interno está sendo exercida por servidor investido em cargo em comissão, é cabível a recomendação para que seja providenciado concurso público, a fim de se cumprir plenamente sua missão institucional.

2. Ao fato de o responsável pelo cargo de Contador ser servidor com o cargo de Técnico de Atividades Organizacionais II, é aplicado a recomendação ao Prefeito que promova concurso público para o cargo de Contador.

3. Deve ser concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, para o fim de retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

4. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto às impropriedades constatadas que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS**, sob a

responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, prefeito à época e Sra. **Dulce Aparecida Marques**, ordenadora de despesa, referente ao exercício financeiro de **2018**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Cacildo Dagno Pereira** e a Sra. **Dulce Aparecida Marques**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsáveis: Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, prefeito à época e Sra. **DULCE APARECIDA MARQUES**, ordenadora de despesa.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA – DFCGG/CCE – 7544/2021**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está em conformidade com a legislação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 9559/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**, com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento como **contas regulares**, com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 11225/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.167/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.498.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.498.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	379.050,00
(-) Anulações das Dotações	-	(275.050,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	426.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.028.000,00**

Fonte: Peça 36, (fl. 171).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	149.519,85
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	1.954.446,84
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(1.804.926,99)**

Fonte: Peça 36, (fls. 172-173).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de **R$ 1.804.926,99**, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 1.466.736,79 (fl. 173), e também coberto pelo orçamento geral do município.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	329.028,80
(-) Restos a Pagar Processados	-	70.974,84
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	162.203,22
(=) Resultado Financeiro	-	**95.850,74**

Fonte: Peças 16, Balanço Financeiro (fl. 97) e Peça 19 – Dívida Flutuante (fl. 104).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 95.850,74**, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em acordo com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

A apresentação das contas ocorreu de forma regular, restando apenas alguns aspectos que merecem destaques e se enquadram nas ressalvas abaixo:

2.3.1 - Especificamente sobre a remessa intempestiva de dados ao SICOM, mencionada pela Coordenadoria de Contas dos Municípios e Auditoria, importante registrar que tal infração deve ser apurada em procedimento próprio e já previsto nos normativos desta Corte de Contas - “Apuração de Responsabilidade” - onde deverá ser arbitrada sanção ao Gestor, nos termos da Resolução TC/MS nº 49/2016.

Logo, a questão sobre a intempestividade de remessa dos dados contábeis ao SICOM, não deve ser tratada em sede de Prestação de Contas de Gestão, evitando a duplicidade em eventual multa ao Ordenador.

Salienta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratarem de desdobramentos contábeis essenciais

para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.2 - Sobre a função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, acolho o entendimento da Auditoria do Corpo Especial (fls. 189-194), para recomendar que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.3.3 - Relativo à questão de o responsável pelo cargo de Contador ser servidor com o cargo de Técnico de Atividades Organizacionais II, recomenda-se ao Prefeito que promova concurso público para o cargo de Contador.

2.3.4 - Cabe ressaltar que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, sob a responsabilidade do Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, prefeito à época e Sra. **DULCE APARECIDA MARQUES**, ordenadora de despesa, referente ao exercício financeiro de **2018**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, CPF: 847.424.378-53 e Sra. **DULCE APARECIDA MARQUES**, CPF: 403.314.661-04, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm